



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.720765/2015-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.314 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 19 de janeiro de 2018
Matéria Simples Nacional
Recorrente MINIMERCADO ONIX LTDA - ME (ANTIGA MERCEARIA DIEGO LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. DÉBITO INSCRITO. PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. PENDÊNCIA.

Mantém-se o ato declaratório de exclusão se não elidido o fato que lhe deu causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de exclusão do Simples Nacional através do Ato Declaratório Executivo-ADE DRF/BLU n° 1.166.796, de 10.09.2014 (e-fl.3), devido a existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União (n° 91.4.14.017040-28). Devido a clareza da exposição dos fatos que antecederam a decisão de primeira instância, peço vênias para transcrever o relatório constante no acórdão recorrido:

Trata-se do Ato Declaratório Executivo-ADE DRF/BLU nº 1.166.796, de 10.09.2014 (fls.3), de exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, a partir de 01.01.2015 (art.17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alínea “d” do inciso II do art.73, c/c inciso I do art.76, ambos da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN nº 94, de 2011), em face do seguinte débito inscrito, cuja exigibilidade não estava suspensa (fls.69):

(...)

2 O interessado tomou ciência (via edital eletrônico nº 1033635, publicado de 23.10.2014 a 07.11.2014) do ADE em 07.11.2014, conforme fls.70/74.

3 Em petição recebida em 29.10.2014 (fls.2), à qual juntou os documentos de fls.3/20, o interessado diz que “todos os débitos foram quitados em 30.09.2014”. Pede a improcedência da exclusão.

4 A autoridade lançadora proferiu o despacho às fls.62/63, em que informa que o débito não foi pago. Nesta Turma, foram acostadas as consultas de fls.66/79. Relatados.

A decisão de primeira instância (e-fls. 80/83) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o contribuinte efetuou pagamento através de DAS para débito inscrito em Dívida Ativa da União (quando o certo seria pagamento via DASDAU). Que a PGFN indeferiu o pleito do contribuinte solicitando a quitação do débito. Que se mesmo que por hipótese o pagamento fosse aceito, o recolhimento não alcançava a totalidade do débito. E que solicitação de revisão de débito à PGFN não suspende a exibibilidade do débito tributário:

15. Cabe observar que nos DAS (documento de arrecadação do Simples Nacional) que o interessado junta às fls.30/34 a fim de comprovar que os 5 (cinco) débitos (principal igual a R\$ 1.140,09) que compõem a inscrição foram pagos em 30.09.2014, as multas (percentual de 20%) somam R\$ 228,08 e os juros, R\$ 281,12. Nas “Informações sobre os valores da inscrição” (fls.77), além da multa de 20%, no total de R\$ 227,99, e dos juros de mora, no total de R\$ 489,28 (superiores, portanto, à soma dos juros indicados no DAS), há, ainda, encargos legais da inscrição, no valor de R\$ 185,73 (estes últimos, não incluídos no DAS), o que permite concluir que, ainda que os DAS fossem aproveitados, remanesceria saldo devedor do débito inscrito.

16 A solicitação de revisão da inscrição não suspende a sua exigibilidade. À data-limite referida em nosso item 10, o débito inscrito não estava regularizado (aliás, como se vê às fls.75/79, a inscrição ainda se encontra pendente de pagamento, na situação de “ativa não ajuizável), razão por que voto para que o ADE seja mantido.

Cientificada da decisão de primeira instância em 11/04/2016 (e-fl. 86) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 10/05/2016 (e-fl. 92), em que repete os

argumentos levados à primeira instância e anexa comprovante de pagamento efetuado em 26/04/2016 (e-fl. 90).

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço. Trata-se, nestes autos, exclusivamente de exclusão de contribuinte no Simples Nacional (e-fl. 02) devido à existência de débito inscrito na Dívida Ativa da União. O contribuinte efetuou, no prazo legal e após a ciência do ADE (Ato Declaratório Executivo-ADE DRF/BLU nº 1.166.796, de 10.09.2014, e-fl.3), recolhimento em valor menor que o devido e através de documento inapropriado para o recolhimento de débito inscrito em DAU. O contribuinte chegou a solicitar à PGFN a quitação do débito inscrito na DAU com os valores recolhidos equivocadamente, mas teve seu pedido indeferido. Como tal solicitação não implica em suspensão da exigibilidade do débito, infiro que o ADE deve prevalecer. Por adotar as razões do voto condutor do acórdão peço vênias para transcrever seu teor:

8 Posto isso, tem-se que a existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS ou com as Fazendas Públicas, cuja exigibilidade não estiver suspensa dá causa à exclusão obrigatória do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006):

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

9 A mesma Lei Complementar nº 123, de 2006, dispõe que a permanência no Simples Nacional será permitida se o débito referido no ato de exclusão for regularizado em 30 (trinta) dias da respectiva ciência:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

IV - na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

(...)

11 O débito que deu causa à exclusão foi inscrito em Dívida Ativa da União-DAU em 11.07.2014 (fls.75/79).

12 A DAU está a cargo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN.

13 O interessado solicitou à PGFN, em 29.10.2014, através de “Requerimento de Revisão e Extinção da Dívida Ativa” (processo 13971.508.295/2014-36), a revisão da dívida que deu causa à exclusão (nº 91.4.14.017040-28), sob o fundamento de que já havia efetuado, em 30.09.2014, o respectivo pagamento (fls.9/10).

14 Todavia, a PGFN indeferiu a solicitação, alegando que o pagamento fora efetuado em 30.09.2014, e, portanto, após a formalização da inscrição: em 11.07.2014 (fls.56/57):

(...)

15 Cabe observar que nos DAS (documento de arrecadação do Simples Nacional) que o interessado junta às fls.30/34 a fim de comprovar que os 5 (cinco) débitos (principal igual a R\$ 1.140,09) que compõem a inscrição foram pagos em 30.09.2014, as multas (percentual de 20%) somam R\$ 228,08 e os juros, R\$ 281,12. Nas “Informações sobre os valores da inscrição” (fls.77), além da multa de 20%, no total de R\$ 227,99, e dos juros de mora, no total de R\$ 489,28 (superiores, portanto, à soma dos juros indicados no DAS), há, ainda, encargos legais da inscrição, no valor de R\$ 185,73 (estes últimos, não incluídos no DAS), o que permite concluir que, ainda que os DAS fossem aproveitados, remanesceria saldo devedor do débito inscrito.

16 A solicitação de revisão da inscrição não suspende a sua exigibilidade. À data-limite referida em nosso item 10, o débito inscrito não estava regularizado (aliás, como se vê às fls.75/79, a inscrição ainda se encontra pendente de pagamento, na situação de “ativa não ajuizável), razão por que para que o ADE seja mantido.

Desta forma, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

Processo nº 13971.720765/2015-19
Acórdão n.º **1001-000.314**

S1-C0T1
Fl. 96
